



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011819-21.2026.8.19.0000

**AGRAVANTES: ESPÓLIO DE LUIS ANTONIO CASTAGNA
MAIA E OUTROS**

**AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
PREVI**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESTITUIÇÃO DAS
PARCELAS PAGAS A PLANO DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA - CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO
PERICIAL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA –
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – ARTIGO
479, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –
PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DO
LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DE ERRO OU
DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO
EXECUTIVO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO
DE MATÉRIA JURÍDICA EM SEDE DE
IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA –
IMPOSSIBILIDADE – TEMA 677 DO EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E
INDEXADORES DO REGULAMENTO DO
PLANO DE BENEFÍCIOS – MATÉRIA**





**ESTRANHA À ANÁLISE TÉCNICA PERICIAL –
LIMITES DA COISA JULGADA –
IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA FASE
DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0011819-21.2026.8.19.0000, em que são Agravantes **ESPÓLIO DE LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS** e Agravada **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que, em ação visando à restituição de contribuição previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação dos Autores à perícia contábil, homologando o laudo pericial complementar, sustentando os Agravantes que a decisão recorrida padece de omissão e contradição, ao deixar de enfrentar fundamentos relevantes suscitados no curso da fase pericial,





especialmente no que diz respeito à incidência do Tema 677 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e à aplicação dos indexadores previstos no regulamento do plano de benefícios, alegando que a homologação do laudo pericial sem a análise dessas questões gera insegurança jurídica, pois impede aferir se tais matérias impactam as conclusões técnicas já acolhidas. Diante disso, requerem, em caráter principal, a anulação da decisão impugnada, com o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão, devidamente fundamentada, para que seja apreciada de forma específica todas as questões suscitadas, devendo, ao menos, ser reformada a decisão para determinar a intimação do perito a proceder à retificação dos cálculos, de modo a observar o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária conforme o título executivo, especialmente no período compreendido entre a data do depósito judicial e o efetivo levantamento pelos credores, com a dedução dos rendimentos bancários, termos nos quais requerem a reforma do ato judicial impugnado.

As informações foram prestadas, com a notícia da manutenção do *decisum*.

A Agravada não apresenta razões.

É o relatório.

A r. decisão proferida não merece reforma. De fato, a leitura dos autos revela que os Agravantes sustentam, em síntese, a



nulidade da decisão por omissão e contradição, ao argumento de que o juízo de origem não teria enfrentado questões jurídicas relevantes suscitadas ao longo da fase pericial, especialmente quanto à incidência do Tema 677, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e à aplicação dos indexadores previstos no regulamento do plano de benefícios. Inicialmente, cumpre observar que o Juiz, nos termos do artigo 479, do Código de Processo Civil, não se encontra vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base no conjunto probatório dos autos. Todavia, a prova técnica elaborada por perito nomeado pelo douto Juízo goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente pode ser afastada por demonstração concreta de erro, inconsistência ou desconformidade com o título judicial, o que não se verifica, pois o douto Juízo de origem, ao homologar o laudo, consignou expressamente que os cálculos apresentados estão em consonância com os elementos constantes dos autos e com o título executivo judicial, destacando, ainda, a inexistência de prova capaz de infirmar suas conclusões, não merecendo acolhimento a alegação de omissão, tendo em vista que a r. decisão contém fundamentação suficiente, expondo de forma clara as razões que conduziram à homologação dos cálculos periciais, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que apresente fundamentação apta a justificar sua conclusão, o que se verifica na hipótese. No tocante às questões relativas à aplicação do Tema 677, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos indexadores previstos no regulamento do plano de benefícios, cumpre salientar que tais matérias possuem natureza eminentemente jurídica, não se confundindo, propriamente, com vícios técnicos do laudo pericial, devendo a



impugnação à perícia se limitar à aferição da correção técnica dos cálculos apresentados, não sendo esse o momento adequado para rediscussão de critérios jurídicos já definidos no título executivo ou que dele não constem expressamente, considerando que eventual divergência quanto aos índices aplicáveis ou à forma de atualização do débito deve observar os limites da coisa julgada, não sendo possível, em sede de cumprimento de sentença, inovar o comando judicial, não se verificando nos elementos constantes dos autos demonstração de que o perito tenha se afastado das diretrizes fixadas no título executivo judicial ou adotado metodologia incompatível com os parâmetros estabelecidos na decisão exequenda, não se vislumbrando indicação de violação concreta ao título executivo, o que não se admite nesta fase processual nem que tivesse sido expressamente acolhida na decisão transitada em julgado a aplicação dos indexadores previstos no regulamento do plano de benefícios. Dentro deste quadro, a irresignação recursal não tem com prosperar.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**

